



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa CLARO S.A. apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão presencial 060/2017, apontando em suas razões de impugnação alguns fatos que entende ilegais, quais sejam:

- A exigência de tecnologia 3G/4G restringe a participação da impugnante no certame;
- Que o número de aparelhos solicitados apresenta-se injustificável, uma vez que apenas 13 linhas serão utilizadas;
- Que deve ser afastada a unilateralidade da escolha da marca dos aparelhos pela Administração pública;
- O edital não prevê reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos disponibilizados;
- A exigência de aparelho dual chip que limita a participação dos licitantes;
- Ilegalidade da exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem;



- Que as disposições do edital estão em desacordo com as regras da ANATEL quanto ao prazo de pagamento.

Requer finalmente a impugnante a revisão ou alteração do edital.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A contratação pretendida em especial não deve se ater a questão meramente econômica, deve primar pela qualidade, uma vez que trata-se de serviços destinados a atender a demanda do serviço público.

Ao definir o objeto a ser licitado a Administração Pública deve levar em consideração a sua real necessidade e neste caso, a descrição do objeto que atenda a mesma não pode ser considerada como fator de restrição a participantes do certame, o que não se pode esperar é que em nome da “ampla competitividade” se contrate serviços que não atendam a real necessidade do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33



Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Quanto a restrição na participação de certames licitatórios Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009) ao comentar o art. 3º, §1º da Lei 8666/93, assim leciona:

“O disposto não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação..”

Desta forma não se apresenta como ilegal a exigência de tecnologia 3G/4G, muito menos a exigência do número de aparelhos e de que estes sejam *dual chip*, uma vez que a administração entende que tais itens é que atendem suas necessidades.

Quanto a não previsão do edital de reembolso de aparelhos que venham a ser perdidos, roubados ou furtados, tal fato também consiste em nenhuma ilegalidade, tal encargo deve ser computado na formulação do preço final do serviço a ser prestado.

Com relação a qualificação técnica observa-se que o edital, no seu item 8.1.3, restringe-se a exigir 01 atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante já forneceu satisfatoriamente o objeto licitado, nenhuma outra exigência, apenas resguarda a possibilidade de exigir as notas fiscais que comprovem a efetiva prestação de serviço, o que não é nada impossível, se o serviço foi efetivamente prestado, obviamente foi emitido nota fiscal relativa aos serviços. Note-se que a apresentação da nota fiscal não é condição para a qualificação técnica, apenas a apresentação da declaração, caso surjam fatores que justifiquem aí sim a nota será solicitada, desta forma não há que se falar em alteração do edital com relação a exigência contida no item 8.1.3.

Com relação a escolha pela administração da marca do aparelho a ser disponibilizado, razão assiste ao impugnante, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



que é defeso a administração pública impor marca de objetos que façam parte da licitação, a não ser em casos especiais, o que não é o presente caso, desta forma deve o edital ser alterado no seu item 2.2 no que diz respeito a especificação de marca de aparelhos.

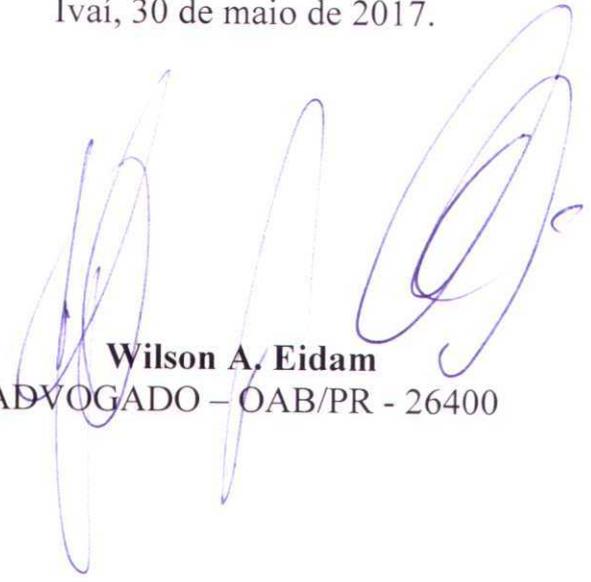
Da mesma forma deve ser alterada a disposição do edital quanto ao prazo da disponibilização das faturas dos serviços prestados para o pagamento, fazendo constar no edital que as faturas devem ser disponibilizadas ao município com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar o edital retirando do item 2.1 a menção a marcas de aparelhos a serem disponibilizados e no item 19.1, promover a alteração apenas no sentido de que a fatura deve ser disponibilizada ao município com no mínimo 05 dias de antecedência do vencimento.

É o parecer

Ivaí, 30 de maio de 2017.


Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400